IMPÔSTO — MAJORAÇÃO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Sarkis João Filho S. A. *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 105.063 — Relator: Sr. Desembargador
GÓIS NOBRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 105.063, da marca da Capital, sendo recorrente Sarkis João Filho S. A. — Fábrica de Chapéus Sarkis e recorrida a Fazenda do Estado: Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, julgar constitucional a cobrança, no exercício de 1954, do adicional de 10% instituído pela Lei nº 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

Custas a final.

Iniciado na egrégia Câmara o julgamento da apelação, surgiu a questão da inconstitucionalidade, acolhida pela maioria, da cobrança do adicional de 10%, instituído pela Lei nº 2.412, de 15 de dezembro de 1953, no exercício de 1954, por ter sido a referida lei promulgada posteriormente à lei orçamentária.

Remetida a matéria para o conhecimento do egrégio Tribunal Pleno, nos têrmos regimentais, concluiu-se por maioria em sentido contrário, ficando reconhecida a constitucionalidade daquela cobrança.

O § 34 do art. 141 da Constituição federal compõe-se de dois períodos distintos. No primeiro está assentado que "nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça"; e no segundo está prescrito que "nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária", ressalvadas as exceções expressas que a seguir enuncia.

São êstes dois, portanto, os pressupostos constitucionais para a legitimi-

dade de exigência do impôsto, nada havendo quanto à precedência que qualquer dêles deva ter em relação ao outro. A tal respeito já decidiu o Pretório Excelso que "a lei que cria o tributo pode anteceder ou suceder ao orçamento, sendo essencial apenas que venha, quando sucedendo ao orçamento, em tempo hábil" (Recurso extraordinário nº 31.619, de São Paulo, *Diário da Justiça*, da União, de 26 de agôsto de 1957, pág. 2.174).

Improcede, assim, por falta de amparo legal, o argumento de inconstitucionalidade baseado no fato de ser a lei em exame posterior à lei orçamentária.

Acresce que, na espécie, o próprio legislador, para afastar a possibilidade daquela alegação, introduziu na Lei nº 2.412 dispositivo de alteração de lei orçamentária, obedecidos os trâmites necessários para a aprovação do orçamento. E isso tornou de todo impossível no caso a argüição de inconstitucionalidade.

Por último, assinale-se que a própria decisão invocada pela maioria vencedora na egrégia Câmara, emanada do Plenário dêste egrégio Tribunal, foi cassada em sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê da publicação feita no *Diário da Justiça* da União, de 17 de dezembro de 1960, recurso extraordinário nº 43.085, de São Paulo, tendo aquela Alta Côrte acolhido a argumentação do brilhante voto vencido do Des. Bandeira de Melo (*Revista dos Tribunais*, vol. 286/472).

Por tais motivos, julga-se constitucional a cobrança encetada pela Fazenda, devendo os autos voltar à egrégia Câmara de origem para que se complete o julgamento do recurso, na forma de direito.

São Paulo, 26 de julho de 1961. — *A. de Oliveira Lima*, Presidente. — *Tácito M. de Góis Nobre*, Relator, designado para o acórdão. — Alcides Faro, vencido. — *Joaquim de Sílos Cintra*. — *Olavo Guimarães*. — *Pinto do Amaral*. — *Rafael de Barros Monteiro*. — *Cerqueira Leite*. — *Paulo Otaviano*. — *Euler Bueno*. — *Hildebrando Dantas de Freitas*. — *Young da Costa Manso*, vencido. — *J. Guzzo*. — *Samuel Francisco Mourão*. — *O. A. Bandeira de Melo*. — *Marcos Nogueira Garcez*. — *Carvalho Filho*. — *Cantidiano de Almeida*. — *J. E. Coelho de Paulo*. — *Ítalo Galli*. — *Sousa Lima*. — *Campos Gouvêa*. — *Azevedo Franceschini*. — *Francisco Negrisollo*. — *Júlio Inácio Bonfim Pontes*. — *R. F. Ferraz de Sampaio*. — *Moura Bittencourt*. — *Andrade Junqueira*. — *Marcondes Rangel*. — *José Frederico Marques*. — *Antônio Gonçalves Gonzaga*. — *G. Carmo Pinto*. — *Afonso André*. — *Henrique Augusto Machado*. — *Cardoso Filho*.